

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04-001.066/22-93

DO OBJETO: Aquisição de 248 (duzentos e quarenta e oito) kits de robótica educacional, conforme descrito no Termo de Referência e anexos, parte integrante deste edital.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.603.900/0001-84, com sede na Rua da Glória, n.º 72 salas 201 e 202 – Centro Cívico | CEP: 80030-060 | Curitiba – PR - Fone: (41) 3669-4408 - financeiro@ekipsulcomercial.com.br, com fulcro no §2º, do artigo 41, da Lei 8666/1993, doravante denominada Impugnante, relativa ao Pregão Eletrônico 025/2022 que tem como objeto Aquisição de 248 (duzentos e quarenta e oito) kits de robótica educacional, conforme descrito no Termo de Referência e anexos, parte integrante do edital, nos termos abaixo apontados.

DA TEMPESTIVIDADE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A impugnação ora respondida é tempestiva, posto que encaminhada eletronicamente em 29 de novembro de 2022, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do Certame, prevista para 01 de dezembro de 2022.

É igualmente tempestiva esta resposta, visto que apresentada no prazo de 1 (um) dia útil previsto no item 7.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 025/2022.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Ab initio, imperioso se faz consignar que a impugnação em tela não seria objeto de conhecimento, uma vez que sua fundamentação se pauta na Lei 8.666/93, normativo que há muito não regula as licitações das empresas estatais. O impugnante desconhece, inclusive, os normativos que regem o certame ao qual tenta impugnar. Não obstante, mesmo assim, tendo em vista os princípios licitatórios estabelecidos, respondemos abaixo.

Conforme se extrai da Impugnação, o Impugnante alega que o edital exige a indicação de marca, sem a devida justificativa para tal indicação, o que automaticamente restringiria a concorrência e a ampla participação, vejamos:

- A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração” (Acórdão nº 636/2006, plenário, rel. Min. Valmir Campelo).
- Ocorre que no presente caso não há justificativa para indicação da marca Lego, portanto, o órgão licitante ao realizar o processo licitatório na modalidade pregão deve descrever o objeto com características facilmente encontradas no mercado sem variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Cumpre esclarecer ao Impugnante que jamais foi exigida qualquer marca quando da formação das especificações técnicas. Em verdade, optou-se por Kit de robótica educacional **compatível** com peças de encaixe lego Education.

Vale dizer: não há exigência de que seja fornecida uma marca específica, em verdade, o que se exige é a **compatibilidade** e não o fornecimento de uma marca.

Sendo assim, garantindo a competitividade entre os participantes interessados, o Kit de robótica deverá ser **compatível** com peças de encaixe lego Education, portanto, em consonância com a mais atual doutrina e jurisprudência, respeitando, sempre, o trinômio da economicidade, eficiência e eficácia.

DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, e considerando a impugnação apresentada, entendemos que esta não merece prosperar, uma vez que, não foi exigida nenhuma marca específica para o kit robótica mas, sim, que **compatibilidade** com peças de encaixe Lego Education, restando evidente que, ao contrário do alegado, o objeto licitado está privilegiando a ampliação da competitividade.

Por fim, em estrita observância aos ditames legais, tendo procedido todo o planejamento da contratação, sempre sob a égide dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial o princípio da impessoalidade, privilegiando sempre pela ampliação da competitividade, mediante o estabelecimento de critérios licitatórios que se insiram e se abriguem sob o manto da razoabilidade e da moralidade, na busca da seleção da proposta mais vantajosa e que melhor responde ao trinômio da economicidade, eficiência e eficácia, em tudo primando pela legalidade e pela satisfação do interesse público. Assim é que, com fundamento nas razões acima apresentadas, conhecemos da impugnação formulada pela empresa **EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI, pois, protocolada em tempo oportuno, para, no mérito, julgar improcedente a impugnação.**

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da abertura do certame, com data para sessão pública prevista para o dia 01/12/2022.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2022

Roberto Lauer Câmara

Pregoeiro